TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.260/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita
Gestor responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de M Vilar

Recurso de Reconsideração em sede de Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Pressupostos de admissibilidade atendidos. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.587 /2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2.129/14, que considerou procedente em parte denúncia formulada contra o referido ex-gestor municipal, acerca de realização de despesas irregulares na aquisição de material gráfico, realizadas durante o exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer*** do ***recurso*** e, no mérito, ***negar-lhe provimento***, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 2129/2014.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.260/08

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Alberto Sérgio, contra os atos do ex-Prefeito Municipal de Santa Rita **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, no tocante aos gastos com material gráfico, durante o exercício de 2006.

As irregularidades apontadas na denúncia versam sobre despesas excessivas com material gráfico na confecção de apostilas para cursos de informática, durante o exercício de 2006, fato este que foi fartamente descrito e comprovado nos relatórios desta Auditoria (relatório inicial DIAGM IV de fls. 41/42, 1º relatório de análise de defesa DIAGM IV de fls. 295/296, relatório de análise das licitações DILIC de fls. 497/508, relatório de complementação de instrução DIAGM IV de fls. 526/528, 2º relatório de análise de defesa DIAGM IV de fls. 605/612), nas Cotas de fls. 297/299 e fls. 529/532 e no Parecer nº. 01259/13, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, do Ministério Público Especial junto a esta Corte, de fls. 614/620, e no Relatório e Voto do eminente Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, de fls. 623/627.

Após notificação do gestor responsável, apresentação de defesa, análise da Unidade Técnica e parecer do MPjTCE, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2129/2014, decidiram:

a) **RECEBER** a Presente DENÚNCIA;

b) **JULGAR PROCEDENTE em PARTE**, em face das irregularidades das despesas públicas com sobrepreço, relativas a aquisições de apostilas para cursos de informática;

c) **IMPUTAR** ao Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, débito no valor de **R$ 42.274,50 (Quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos)** referentes a pagamentos de quantias indevidas, em excesso e não justificadas, configurando manifesta afronta ao princípio da economicidade, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) APLICAR ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho,** ex-Prefeito do Município de Santa Rita/PB, MULTA no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

e) REMETER cópia da DENÚNCIA em epígrafe ao Ministério Público Comum por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, na condição de então Alcaide de Santa Rita, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de suas respectivas atribuições e alçadas, mormente em relação ao disposto na Lei 8.429/92.

Inconformado, o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por meio de seu representante legal, apresentou Recurso de Reconsideração contestando a decisão da 1ª Câmara prolatada no acórdão acima caracterizado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.260/08

- Diz o recorrente que a imputação de débito "*no valor de R$ 42.274,50 (quarenta e dois mil e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos) referentes a excesso de pagamento de apostilas para curso de informática ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, ora defendente, constitui ato injusto, principalmente porque a análise da Auditoria pautou-se em critérios subjetivos sem observar a comprovação dos gastos realizados com as provas acostadas aos autos*". Continua, ainda, afirmando que "*as alegações contidas na denúncia de que o defendente teria realizado despesas públicas com sobrepreço cumpre destacar que a defesa acostou aos autos a comprovação do número de alunos e beneficiados pelo curso, sendo uma média de 3.000 alunos onde cada aluno receberia 6 apostilas, uma vez que havia vários módulos no curso de informática, perfazendo um total de 18.000 apostilas. Demonstra-se assim, que a demanda era bem maior que o número de apostilas, ou seja a demanda foi atendida com economicidade, não podendo ser mantido o argumento de suposto sobrepreço.*"

- Finaliza suas alegações, informando que "*acosta ao presente recurso a relação de todos os alunos atendidos pelo curso de informática e que receberam as apostilas, comprovando a materialidade do objetivo da licitação, prova cabal de que não existiu desvios por parte do recorrente*".

De acorco com a Unidade Técnica desta Corte, o recorrente não traz nenhum novo documento aos autos, mas, simplesmente, acosta às fls. 636/692 cópia integral do "Relatório Quantitativo de Alunos", documento este já anexado anteriormente em sua defesa (doc. 18910/12, às fls. 548/692), protocolizada nesta Corte em 23/08/2012. Tais documentos já foram exaustivamente analisados por esta Auditoria que, em relatório de fls. 605/612, demonstrou a inconsistência dos números alegados pelo defendente, a exemplo de que "*sendo uma média de 3.000 alunos onde cada aluno receberia 6 apostilas, uma vez que havia vários módulos no curso de informática, perfazendo um total de 18.000 apostilas*" e que, ainda nas alegações do recorrente, sendo a demanda bem maior que o número de apostilas (11.000 uds), teria sido atendida com economicidade(!). Ora, os cálculos feitos pela Auditoria- demonstrando a inconsistência dessas alegações, por sua vez, foram baseados nas "*listas de matrículas realizadas para efeitos comprobatórios (fls. _____), contendo escola, módulo aplicado, horários e alunos*", de fls. 556/603, apresentados pela própria defesa em relação aos freqüentadores dos 6 (seis) módulos dos cursos de informática ministrados em 2006 e resumidas nas tabelas de fls. 605/608. Dessa maneira, a Unidade Técnica chegou a um total de 2.361 alunos que freqüentaram o curso de informática e a um total de apostilas distribuídas de 3.727 unidades, conforme demonstrado nessas tabelas. Destaque-se que as listas referidas são listas nominais, aluno por aluno, módulo por módulo, escola por escola, turno por turno o que representaria não uma "*média de 3.000 alunos*", como se refere o ex-gestor, mas a totalidade da clientela atendida!

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1226/15 alinhando-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, em virtude da inexistência de elementos recursais que não têm o condão de modificar o enrtendimento desta Corte, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 2129/2014.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.260/08**

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator